

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 606, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

Publicado em 06/09/2019

No Jornal Diário

Edição n.º Ano 11 - Nº 0398

Jandira Perette matr. 353

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município, far-se-á através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à conveniência familiar e comunitária.
- Art. 3º.** Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 1º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) à orientação e ao apoio sócio-familiar;
- b) ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) à colocação em família substituta;
- d) ao abrigo;
- e) à liberdade assistida;
- f) à semi-liberdade;
- g) à internação.

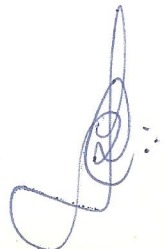
Art. 4º. Ficam criados, no município, os seguintes serviços:

- I - o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados neste artigo.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 5º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá aos seguintes objetivos:

- I - definir, no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral à infância e adolescência, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no artigo 2º, desta lei;
- II - controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e adolescência do município, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.



Seção II
Das Atribuições do Conselho

Art. 7º. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no território do Município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e juventude do Município.

Parágrafo único. A competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescência incidirá sobre os projetos e programas de defesa dos direitos e de estudos e pesquisas.

Art. 8º. A concessão pelo Poder Público de qualquer subvenção ou auxílio à entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivos a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata o artigo antecedente.

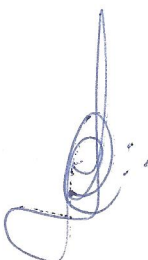
Art. 9º. As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros e após sua publicação no órgão oficial de imprensa do município.

Art. 10. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;
- II - assessorar o Prefeito Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o artigo 2º;
- III - definir a política de administração e apli-

cação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, em cada exercício;

- IV - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- V - promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;
- VI - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;
- VII - controlar os registros das entidades governamentais e não governamentais, de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, as quais tenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação em família substituta;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade;
 - g) internação;
- VIII - manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- X - cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias de polícia, entidades de internação e acolhimento e



demais instituições públicas e privadas;

- XI - elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por, pelo menos, dois terços de seus membros;
- XII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;
- XIII - dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato subsequente;
- XIV - convocar o suplente no caso de vacância de cargo de conselheiro;
- XV - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XVI - promover encontros com o pessoal envolvido no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas, especialmente com:
 - a) congregações religiosas;
 - b) Legislativo Municipal;
 - c) Ministério do Trabalho;
 - d) Ordem dos Advogados do Brasil;
 - e) Executivo Municipal;
 - f) entidades que trabalham com assistência à criança e ao adolescente;
 - g) associações ligadas à saúde;
 - h) Poder Judiciário;
 - i) Ministério Público;
 - j) clubes de serviços;
 - l) sindicatos;
 - m) Legião Brasileira de Assistência.



demais instituições públicas e privadas;

- XI - elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por, pelo menos, dois terços de seus membros;
- XII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;
- XIII - dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato subsequente;
- XIV - convocar o suplente no caso de vacância de cargo de conselheiro;
- XV - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XVI - promover encontros com o pessoal envolvido no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas, especialmente com:
 - a) congregações religiosas;
 - b) Legislativo Municipal;
 - c) Ministério do Trabalho;
 - d) Ordem dos Advogados do Brasil;
 - e) Executivo Municipal;
 - f) entidades que trabalham com assistência à criança e ao adolescente;
 - g) associações ligadas à saúde;
 - h) Poder Judiciário;
 - i) Ministério Público;
 - j) clubes de serviços;
 - l) sindicatos;
 - m) Legião Brasileira de Assistência.

Seção III
Da Constituição e Composição do Conselho

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será constituído por dez membros, indicados paritariamente pelas instituições públicas governamentais e não governamentais, sendo:

I - cinco membros e seus respectivos suplentes, representando o Município, e serão indicados pelo Prefeito Municipal, tendo preferencialmente a representação das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, Saúde e Higiene Pública, Educação, Cultura e Desporto e Promoção Social;

II - cinco membros e seus respectivos suplentes, representando as instituições não governamentais, que serão indicados pela Assembléia Geral e Extraordinária, realizada a cada dois anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não governamentais, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo.

Art. 12. O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 13. A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, em consonância com o artigo 227, da Constituição Federal, justificadas as ausências, a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 14. Os conselheiros não serão remunerados, conforme dispõe o artigo 89, da Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 15. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar in-

justificadamente em três sessões consecutivas ou em cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contração penal.

- Art. 16.** No prazo de quarenta e cinco dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará aos órgãos competentes a indicação dos novos membros, representantes do Poder Público e, promoverá a assembléia das entidades não governamentais, conforme incisos I e II, do artigo 11, desta lei.
- Art. 17.** O Poder Público Municipal colocará a disposição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, servidores municipais necessários ao seu funcionamento.

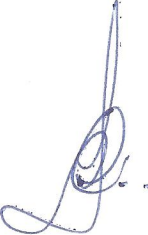
Seção IV Da Estrutura Básica do Conselho

- Art. 18.** Nos primeiros trinta dias de cada mandato o Conselho escolherá entre seus pares, respeitado alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos cargos de Presidente, Vice-presidente e Secretário Geral.
- § 1º. Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de no mínimo dois terços dos membros do Conselho.
- § 2º. O Regimento Interno definirá as competências das funções referidas no *caput* deste artigo.
- Art. 19.** Sendo necessário, a Administração Municipal cederá o espaço físico e as instalações necessárias ao regular funcionamento do Conselho.

DOS CONSELHOS TUTELARES**Seção I
Disposições Gerais**

- Art. 20.** Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, com função não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente.
- § 1º. O número de Conselhos Tutelares e a sua distribuição geográfica, por setores, será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros, eleitos para um mandato de três anos, permitida uma reeleição.
- Art. 21.** Para cada conselheiro haverá um suplente.
- Art. 22.** A escolha dos conselheiros se fará por voto dos delegados das entidades legalmente constituídas e que estejam inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e obrigatoriamente atuem na área social, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.
- Art. 23.** O pleito será convocado e normatizado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

**Seção II
Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas**

- 
- Art. 24.** A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 25. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I - possuir reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;

Art. 26. A candidatura deverá ser registrada no prazo de três meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Para cada candidato será indicado um suplente, na mesma chapa, que deverá também preencher os mesmos requisitos constantes do artigo anterior.

Art. 27. O pedido de registro será autuado pela Secretaria Geral do Conselho Municipal que fará a publicação na imprensa local, dos nomes dos candidatos e respectivos suplentes, a fim de que, no prazo de quinze dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe.

Parágrafo único. Vencido esse prazo, será aberta vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de quinze dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 28. Das decisões relativas as impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de cinco dias.


Art. 29. Vencida a fase de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.



Seção III
Da Realização do Pleito

- Art. 30.** A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, três meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.
- Art. 31.** É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas em igualdade de condições.
- Art. 32.** As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 33.** A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

- Art. 34.** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.
- Parágrafo único.** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.
- Art. 35.** Os eleitos serão proclamados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse
- 

no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 36. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente.

Seção V Dos Impedimentos

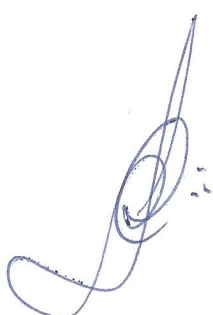
Art. 37. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Seção VI Das Atribuições do Conselho

Art. 38. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no artigo 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei (Federal) nº 8.069/90;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei (Federal) nº 8.069/90;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previ-

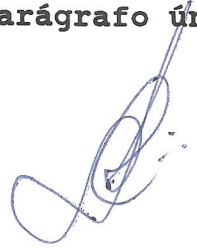


dência, trabalho e segurança;

- b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
 - V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
 - VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas para o adolescente autor de ato infracional;
 - VII - expedir notificações;
 - VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
 - IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, da Constituição Federal;
 - XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder; e
 - XII - inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação e acolhimento e demais estabelecimentos públicos ou privados em que possam se encontrar crianças ou adolescentes.

Art. 39. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo único. O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo indisponíveis os seguintes regimes:



I - diariedade do atendimento;

II - plantão noturno, aos domingos e feriados, com indicação onde poderá ser encontrado o conselheiro de plantão.

Art. 40. A Administração Municipal ficará responsável pelas instalações física e funcional necessárias ao funcionamento do Conselho e por sua manutenção.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Administrativa encarregada de prover ao funcionamento adequado dos serviços e instalações destinados às atividades do órgão.

Seção VII Da Competência

Art. 41. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.



Seção VIII Da Remuneração e da Perda do Mandato

Art. 42. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º. A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Administração Municipal e tomará por base os níveis do funcionalismo de nível médio, na primeira referência, da primeira classe.

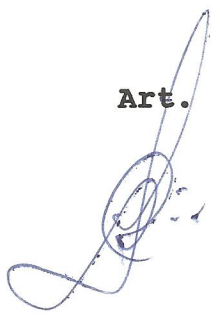
§ 2º. Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 43. Os recursos destinados a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem na lei orçamentária do Município.

Art. 44. Perderá o mandato o conselheiro que for condenado em sentença irrecorrível, a pena superior a dois anos ou por falta grave, assim considerando o descumprimento grave e reiterado de obrigação própria de sua função.

Art. 45. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Seção IX **Dos Afastamentos por Motivo de Férias e Licenças**

 **Art. 46.** Os membros do Conselho Tutelar, a cada doze meses de efetivo exercício, farão jus a um período de férias correspondente a trinta dias.

Parágrafo único. A escala de férias dos membros do Conselho Tutelar será aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo entrar em férias mais de um conselheiro por mês.

Art. 47. Toda e qualquer licença requerida por integrantes do Conselho Tutelar será remunerada tão-somente pelo prazo de trinta dias, após o que perderá o mesmo direito a remuneração.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

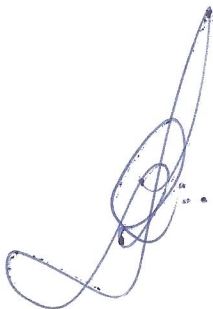
Seção I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 48. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, órgão captador e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

Seção II
Da Captação de Recursos

Art. 49. O Fundo de que trata o artigo anterior será constituído:

- I - pela dotação consignada anualmente na lei orçamentária do Município;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;



- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei (Federal) nº 8.069/90;
- V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI - por outros recursos que lhe forem destinados.

Seção III
Da Competência do Fundo

Art. 50. Compete ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência:

- I - registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;
- II - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - destinar recursos para o atendimento de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados com os percentuais definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

 **Art. 51.** O Fundo será regulamentado por resolução expedida

pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Uma comissão provisória, composta por cinco membros indicados pelo Poder Executivo, dois membro indicado pelo Poder Legislativo e mais três membros indicados por entidades ligadas à criança e ao adolescente, terá as seguintes competências:

- I - apresentará ao Executivo Municipal uma proposta concreta de instalação e de manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - articulará a comunidade municipal e as entidades particulares, registradas conforme o artigo 261, da Lei (Federal) nº 8.069/90, para a assembléia geral de que trata o artigo 11, inciso II, desta lei.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo disporá do prazo de sessenta dias para cumprir suas atribuições.

Art. 53. No prazo de seis meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se, quanto a convocação, o disposto no artigo 31, desta lei.

Art. 54. O Prefeito Municipal, no prazo de noventa dias da data de publicação desta lei, dará posse ao primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. No prazo de setenta dias da publicação desta lei, os órgãos competentes indicarão ao Prefeito os seus representantes.

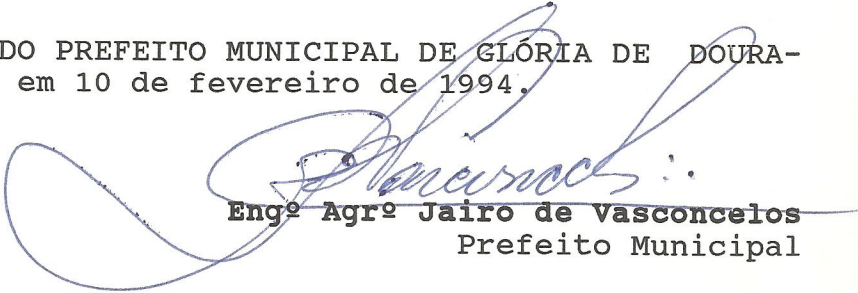
Art. 55. O primeiro Conselho Municipal dos Direitos da



Criança e do Adolescente, a partir da data de posse de seus membros, terá o prazo máximo de trinta dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário geral, demais conselheiros e da secretaria geral.

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, em 10 de fevereiro de 1994.



Engº Agrº Jairo de Vasconcelos
Prefeito Municipal